



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

O Direito Fundamental ao Meio Ambiente Sadio e a Dignidade da Pessoa Humana.

Fábio Lima de Almeida

Rio de Janeiro
2015

Fábio Lima de Almeida

O Direito Fundamental ao Meio Ambiente Sadio e a Dignidade da Pessoa Humana.

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Professores Orientadores:
Mônica Areal
Néli Luiza C. Fetzner
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2015

O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE SADIO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

Fábio Lima de Almeida
Graduado pela Universidade Candido
Mendes. Advogado.

Resumo: O meio ambiente equilibrado apresenta-se como direito fundamental do homem, necessário ao desenvolvimento saudável desse, e, conseqüentemente, à observação da dignidade da pessoa humana. Sem que o referido direito seja protegido o homem sucumbirá sem ter o mínimo necessário a sua subsistência corpórea. Para que cada indivíduo possa perseguir aquilo que lhe é essencial, ou seja, aquilo que lhe confere dignidade, é necessário que anteriormente tenha todas as suas necessidades básicas supridas, e, para isso, é imprescindível que haja condições ambientais favoráveis. O atual cenário socioambiental clama, cada vez mais, atenção e atuação por parte dos operadores do direito de forma a efetivar os comandos constitucionais que visam proteger o meio ambiente. Agressões ao meio ambiente resultam em agressões ao ordenamento jurídico-constitucional, que preza pela existência de meio ambiente sadio a presente e futuras gerações.

Palavras-chave: Direito Constitucional. Direito Ambiental. Dignidade da Pessoa Humana. Direito Fundamental ao Meio Ambiente Sadio.

Sumário: Introdução. 1. A Constituição. 2. Os Princípios Constitucionais. 2.1. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. 2.2. O Princípio da Unidade da Constituição. 2.3. O princípio da Supremacia da Constituição. 3. Previsão do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana na Carta de 1988. 4. O Direito Fundamental ao Meio Ambiente Sadio. 5. Direito ao Meio Ambiente Como Direito de Terceira Geração. 6. Panorama Atual do Meio Ambiente. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Atualmente, a sociedade vive em um sistema de utilização expressiva dos recursos naturais do planeta para suprir suas necessidades, de modo a conferir condições dignas de existência ao homem, sem, contudo, se ater a necessidade da preservação ambiental.

O direito ao meio ambiente sadio foi inserido, no artigo 225, da Constituição da República de 1988, que por uma leitura sistemática e definido como direito fundamental do homem. A

dignidade da pessoa humana foi posta no artigo 1º, Inciso III como princípio master de modo a orientar a aplicação e interpretação das normas, bem como a produção legislativa infraconstitucional.

A interligação do direito ao meio ambiente saudável e a dignidade da pessoa humana, sobretudo no panorama atual de degradação ambiental, deve ser analisada de forma intensa, pois como será apresentado neste trabalho, para que se tenha a dignidade é preciso ter recursos naturais que permitam o pleno desenvolvimento da vida humana.

Assim, o atual trabalho de conclusão de curso será apresentado no âmbito do direito, com especial atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, tangenciando a situação atual do meio ambiente de modo a demonstrar a relação umbilical entre ambos.

1. A CARTA MAGNA DE 1988 E O DIREITO AO MEIO AMBIENTE SADIO

O ordenamento jurídico pátrio possui como norma máxima a Constituição da República de 1988, logo, por estar assim hierarquicamente posicionada impõem sejam observados e respeitadas seus ditames.

O artigo 225 da CFRB preleciona acerca do meio ambiente sadio como direito do homem, e, em que pese não constar expressamente do artigo 5º ao 17 acerca dos direitos fundamentais, tal direito se perfaz como direito fundamental, pois ao realizar a leitura sistemática da Constituição, conforme art.5º, parágrafo 2º conclui-se que meio ambiente é um dos direitos fundamentais do homem, *in verbis*:

Art. 5º...
[...]

§ 2º. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.¹

Assim, os direitos fundamentais não são apenas aqueles expressos no art.5º ou no título II, haja vista, o rol é meramente exemplificativo. Neste sentido expõe Antunes:

O próprio caput do art. 225 da Constituição Federal leva a conclusão de que o direito ambiental (meio ambiente sadio) é um dos direitos humanos fundamentais, informando, ainda, que o próprio art. 5º da CF faz menção expressa ao meio ambiente ao tratar da ação popular (inciso LXXIII). Sendo assim, conclui o referido autor: “Ora, se é uma garantia fundamental do cidadão a existência de uma ação constitucional com a finalidade de defesa do meio ambiente, tal fato ocorre em razão de que o direito ao desfrute das condições saudáveis do meio ambiente é, efetivamente, um direito fundamental do ser humano.”²

Resta clara a intenção do constituinte de 1988 que objetivou, ao de forma expressa tratar sobre a preservação do meio ambiente, alertar a sociedade acerca da importância desse direito não apenas à qualidade de vida do homem, mas também continuidade da vida humana.

Sendo então classificado então como direito fundamental de terceira geração, impõe-se ao Poder Público e a sociedade a proteção conjunta desse direito ímpar.

Verifica-se, assim, que o meio ambiente sadio é direito fundamental de extrema importância à pessoa humana, haja vista, há intricada relação de dependência do homem ao meio ambiente para a sua continuidade existencial, e, como será a seguir exposto o meio ambiente saudável é precursor da dignidade humana, devendo ser preservado pela atual geração para que as futuras possuam meios de existência sadia e digna.

2. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_29.05.2003/CON1988.pdf. Acesso em 03 de Março de 2013.

² ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p.19.

Os princípios constitucionais podem ser considerados como instrumentos orientadores da interpretação normativa-hermenêutica, pois balizam a forma como a norma deve ser compreendida e aplicada ao caso concreto, adequando-a aos valores fundamentais salvaguardados pela Carta Maior. Esses princípios se revelam ainda de suma importância para preencher lacunas que porventura surjam das demandas sociais que se renovam rapidamente a cada dia.

Sob o olhar de Eros Grau, os princípios são parte imanente do sistema normativo, logo, não seriam alcançados fora do Direito, mas sim dentro do complexo normativo, como por ser deduzido das elucidações feitas pelo citado autor:

Os princípios gerais do direito são, assim, efetivamente descobertos no interior de determinado ordenamento. E o são justamente porque neste mesmo ordenamento – isto é, no interior dele – já se encontravam, em estado de latência.

Não se trata, portanto, de princípios que o aplicador do direito ou intérprete possa resgatar fora do ordenamento, em uma ordem suprapositiva ou no Direito Natural. Insista-se: eles não são descobertos em um ideal de ‘direito justo’ ou em uma ‘idéia de direito’.

Trata-se, pelo contrário – e neste ponto desejo referir explicitamente os princípios descobertos no seio de uma Constituição –, não de princípios declarados (porque anteriores a ela) pela Constituição, mas sim de princípios que, embora nela não expressamente enunciados, no seu bojo estão inseridos. (...)

Insisto em que esses princípios, em estado de latência, existentes sob cada ordenamento, isto é, sob cada direito posto, repousam no direito pressuposto que a ele corresponda. Neste direito pressuposto os encontramos ou não encontramos; de lá os resgatamos, se nele preexistirem.³

Os princípios possuem ínsitos a sua estrutura, comandos que visam conceder maior efetividade quanto seja possível, o que possibilita serem aplicados de forma mais abrangente ou menos abrangente a depender das circunstâncias que possibilitem tal aplicação no mundo dos fatos. Pode ocorrer da utilização do princípio uma colisão, a ser desfeita pela ponderação justamente por possuírem o comando de otimização que foi assim definido por Robert Alexy:

Pela ponderação, portanto, há uma redução das possibilidades semânticas do enunciado do princípio, de modo que algumas das medidas que seriam faticamente admissíveis para

³ GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.p. 115-117.

sua otimização são afastadas, pois realizam apenas um dos princípios ponderados (o que obteve a preferência), desprezando inteiramente os demais.⁴

No ordenamento jurídico pátrio, que possui como Lei maior a Constituição, é possível se extrair inúmeras definições sobre determinado direito, contudo, o constituinte originário fez a escolha por determinada acepção ao apontar na Carta Maior os princípios como guia da interpretação normativa que devem ser observados sob pena de desrespeito a CFRB.

Assim, os princípios podem ser tidos como comandos otimizadores que visam interpretar e integrar as normas, conferido coerência e unidade a toda a norma constitucional, e, ao integrarem a Constituição são possuidores de força normativa que reclama sua observação.

3. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana é objeto de muitas discussões acerca de seu significado e alcance, pois possui acepção subjetiva que pode ter inúmeras compreensões a depender da pessoa ao qual se dirija. O que é essencial e necessário a dignidade de uma pessoa pode não ser para a outra.

As atrocidades da segunda guerra mundial, sobretudo com o nazismo, extinguiu o valor atribuído a vida humana, colocaram os Estados em posição de rever a importância e a tutela da vida humana. Após este período de flagelo, o mundo reagiu de forma a evitar que outras atrocidades como as vistas voltassem a ocorrer, alocaram, assim, o princípio da dignidade da pessoa humana como vetor máximo a ser observado nas Constituições de inúmeros países. O Brasil, com a Carta Magna de 1988 o consagrou como princípio máster em seu art.1º, inciso III:

⁴ BARCELLOS, apud Alexy, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.p.120.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;⁵

Entretanto, anterior ao advento da Constituição da República de 1988 a Lei Fundamental de Bonn, de 23 de maio de 1949, promulgada pela Assembleia Constituinte Alemã, traz em seu artigo 1.1 a proclamação da dignidade da pessoa humana como princípio a ser observado pelo Estado e é por isso considerada como vanguardista neste sentido, que por sua vez se inspirou na Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas de 10 de dezembro de 1948.

Inúmeros países seguiram o mesmo caminho e incluíram o referido princípio em suas Constituições como pode ser observado, por exemplo, na Lei Maior da Itália, Portugal e Espanha.

Apesar disso, a história da humanidade já apresentava em muitos momentos a clara alusão ao valor do homem como fim em si mesmo, pode ser citado como exemplo as palavras ditas por Jesus Cristo, que ensinou que a salvação não era tão somente individual, mas deveria passar na valorização de todos os homens como ser digno de respeito. No evangelho segundo São Mateus, capítulo 22, versos 37 a 40 pode ser vista a forma pela qual o homem é valorizado no seio do cristianismo:

Amarás o senhor teu Deus de todo o teu coração, e de toda a tua alma, e de todo o teu pensamento. Este é o primeiro e grande mandamento. E o segundo, semelhante a este, é: Amaras o teu próximo como a ti mesmo. Destes dois mandamentos depende toda a lei e os profetas.⁶

Como dito anteriormente, a concepção do princípio da dignidade da pessoa humana é abstrata, o que torna dificultosa a sua definição. No entanto, é imperioso traçar, no mínimo,

⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Op.cit.

⁶ A Bíblia. Disponível em <https://www.bibliaonline.com.br/acf/mt/22>. Acesso em: 03 de março de 2013.

parâmetros para situar o conteúdo jurídico do citado princípio. Assim, há certa concordância no meio jurídico que vincula este princípio aos direitos fundamentais, tornando a dignidade da pessoa humana como princípio que emerge da observância dos direitos fundamentais. Neste sentido, José Carlos Vieira de Andrade:

Realmente, o princípio da dignidade da pessoa humana está na base de todos os direitos constitucionalmente consagrados, quer dos direitos e liberdades tradicionais, quer dos direitos de participação política, quer dos direitos dos trabalhadores e direitos a prestações sociais.⁷

Sendo o direito ao meio ambiente sadio um dos direitos fundamentais do homem, este direito deve ser considerado como o primeiro a ser tutelado para que a dignidade humana seja alcançada. É preciso ressaltar que o ser humano, antes mais nada, urge ter suas necessidades corpóreas supridas - tais como alimentação, meio ambiente sadio etc, - para que depois se possa fazer o traçado do que seja dignidade para cada pessoa, pois se tais necessidades não forem supridas não haverá nada além que possa ser almejado.

Em virtude destas tantas definições possíveis ao princípio da dignidade da pessoa humana é que o hermeneuta deve se atentar ao interpretar a norma não frustrar os valores constitucionais alocados no corpo constitucional. Assim, deve a interpretação ser sempre guiada pelos princípios constitucionais, e, sobretudo, pelo princípio máster, o da dignidade da pessoa humana. Barcellos explica que: “Em suma: o princípio da dignidade da pessoa humana há de ser o vetor interpretativo geral, pelo qual o interprete deverá orientar-se em seu ofício”.⁸

Em que pese a menção expressa no artigo 1º, III da CF/88 acerca da dignidade humana, há disposto no instrumento constitucional diversas outras normas que visam conceder condições materiais para efetivação da dignidade da pessoa humana, como por exemplo, o capítulo IV da CF/88 que preleciona sobre os direitos políticos, sociais e econômicos. Assim, além da previsão

⁷ BARCELLOS, op. cit., p. 111.

⁸ Ibid.p.146

expressa da dignidade humana há também mecanismos para que ela se materialize, o que importa em delimitação tanto da atuação quanto da omissão dos Poderes Públicos.

Contudo, podem surgir dificuldade dos Poderes para observar esse princípio em razão, como já dito, da indeterminação que ele possui, bem como também possuem os demais princípios em menor ou maior grau, é necessário que se delimite o objeto desse princípio.

Para que o núcleo do princípio da dignidade da pessoa humana seja definido há que se utilizar o consenso social e caso não seja delimitado, se não houve consenso e respeito a tal, a sociedade estará diante de uma crise ética e moral como preleciona Barcellos:

[...] Se a sociedade não for capaz de reconhecer a partir de que ponto as pessoas se encontram em uma situação indigna, isto é, se não houver consenso a respeito do conteúdo mínimo da dignidade, estar-se-á diante de uma crise ética e moral de tais proporções que o princípio da dignidade da pessoa humana terá se transformado em uma fórmula totalmente vazia, um signo sem significado correspondente. Se não é possível vislumbrar a indignidade em nenhuma situação, ou todos os indivíduos desfrutam de uma vida digna - e aí sequer se cogitar do problema -, ou simplesmente não se conhece mais a noção da dignidade.⁹

O núcleo essencial acima dito se revela como as condições mínimas para que a dignidade possa se estabelecer, sendo estas no entender da citada autor os meios materiais indispensáveis ao desenvolvimento da vida humana em todos os seus aspectos, nesse ponto há o contato entre a dignidade da pessoa humana e o direito ao meio ambiente sadio:

Conjunto de situações materiais indispensáveis a existência humana digna; existência aí considerada não apenas como experiência física – a sobrevivência e a manutenção do corpo- mas também espiritual e intelectual, aspectos fundamentais em um Estado que se pretende, de um lado, democrático, demandando a participação dos indivíduos nas deliberações públicas, e, de outro, liberal, deixando a cargo de cada um seu próprio desenvolvimento.¹⁰

A mencionada autora assevera ainda que não é possível determinar o *quantum* a norma irá produzir efeitos, e no caso aqui específico do princípio da dignidade, pois somente se pode delimitar o mínimo de efeitos a serem produzidos:

⁹ Ibid.p.194.

¹⁰ Ibid.p.198.

[...] existe um núcleo de condições materiais que compõe a noção de dignidade de maneira tão fundamental que sua existência impõe-se como uma regra. Um comando biunívoco, e não como um princípio. Ou seja: se tais condições não existirem, não há o que se ponderar ou otimizar, ao modo dos princípios: a dignidade terá sido violada, da mesma forma como a regra o são. Para além desse núcleo, a norma mantém a sua natureza de princípio, estabelecendo fins relativamente indeterminados, que podem ser atingidos por meios diversos, dependendo das opções constitucionalmente legítimas do Legislativo e Executivo em cada momento histórico.¹¹

Violar as condições materiais mínimas, essenciais para o desenvolvimento regular da vida humana, resulta em violar de forma direta a dignidade da pessoa humana sem que haja a possibilidade de ponderar ou otimizar a respeito de tais condições, ou seja, esse núcleo essencial deve ser respeitado previamente e em sua totalidade para que somente depois disso seja possível fazer qualquer juízo de valoração quanto ao referido princípio.

Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser o vetor máximo interpretativo a orientar toda e qualquer atuação hermenêutica, pois se o referido princípio não for resguardado não serão concedidas as possibilidades mínimas para que o indivíduo se desenvolva física, mental e espiritualmente de forma sadia, restará por violado o princípio da dignidade da pessoa humana, e, por conseguinte, violada estará a Constituição Federal.

4. O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE SADIO

O meio ambiente sofre ao longo das décadas agressões de todos os tipos, fato este que leva o Estado a compartilhar com a sociedade a incumbência pela proteção ambiental.

A emergência com a qual se clama novas formas de proteção ao meio ambiente importa que institutos sejam criados para responder a tal demanda,. Assim, o Direito Ambiental

¹¹ Ibid.p.194.

representa um desses institutos, e, por meio dos seus princípios e regras visa contribuir para solucionar a crise ambiental enfrentada atualmente.

José Afonso da Silva a este respeito, dispõe:

O problema da tutela jurídica do meio ambiente manifesta-se a partir do momento em que sua degradação passa a ameaçar não só o bem-estar, mas a qualidade da vida humana, se não a própria sobrevivência do ser humano [...] O que é importante é que se tenha consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os direitos fundamentais do homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo de tutela do meio ambiente. Cumpre compreender que ele é um fator preponderante, que há de estar acima de quaisquer outras considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade e como as de iniciativa privada.¹²

Em 1972, na “Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Humano”, realizada em Estocolmo, Suécia, foi elaborada a “Declaração do Meio Ambiente”, e possui como princípio primeiro:

Princípio 1 - O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras.¹³

São 26 princípios ínsitos ao citado documento, vanguardista da intenção de proteção ambiental a nível global, que posteriormente contribuiu para a criação do PNUMA - Programa das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente.

Já em 1984 foi realizada conferência em San Marino na qual foi incluído pela ONU o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado no rol dos direitos humanos fundamentais.

O Direito ao Meio Ambiente foi declarado por Bobbio como direito de terceira geração, conforme abaixo transcrito:

¹² SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2000.p.28

¹³ Disponível em: <http://www.mudancasclimaticas.andi.org.br/download.php?path=1gqilxr7vo6uqtyaq41q.pdf>. Acesso em: 25 Maio de 2013.

Primeira geração (representados pelos direitos civis; as primeiras liberdades exercidas contra o Estado) Segunda geração (representados pelos direitos políticos/sociais; direitos de participar do Estado), terceira geração (econômicos, sociais e culturais; e a mais importante seria o representado pelos movimentos ecológicos) e quarta geração (exemplificados pela pesquisa biológica, defesa do patrimônio genético etc.). Com essas classificações o autor conclui que os direitos surgem com o progresso técnico da sociedade, as gerações refletem as evoluções tecnológicas da sociedade, criando novas necessidades para os indivíduos.¹⁴

Cumprido ressaltar, contudo, que Bobbio¹⁵ afirma ainda ser direito de terceira geração que, “ao lado dos direitos, que foram chamados de direitos da segunda geração, emergiram hoje os chamados direitos da terceira geração [...] O mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído”. Assim, confirma o referido ao autor ser o meio ambiente de extrema importância ao homem.

Justamente por ser de terceira geração, o direito ao meio ambiente, consiste num direito-dever, de forma que a pessoa enquanto o titularize deve também preservá-lo.

Após o ressaltado conferido pela ONU ao meio ambiente, a Assembleia Constituinte Brasileira inseriu no corpo da Constituição Federal de 1988 um capítulo ao meio ambiente, no qual estabelece a sua imprescindibilidade ao ser humano e impõe ao Poder Público e à coletividade a obrigação quanto a sua preservação. A Constituição brasileira, em seu art. 225, *caput*, expressa, de forma clara que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um dos direitos fundamentais conferidos ao homem, vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.¹⁶

¹⁴BOBBIO, Noberto. *A Era dos Direitos*, Disponível em: <http://pt.shvoong.com/books/1768229-era-dos-direitos/>. Acesso em: 02 de Junho de 2013.

¹⁵ Ibid

¹⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_29.05.2003/CON1988.pdf. Acesso em: 03 de Março de 2013.

O Supremo Tribunal Federal corrobora ser o direito ao meio ambiente como de terceira dimensão, tal afirmativa é observada no julgamento do Mandado de Segurança n. 22.164/SP de 30.10.1995. Veja-se parte da ementa:

[...] a norma inscrita no art. 225, parágrafo 4º, da Constituição não atua, em tese, como impedimento jurídico a efetivação, pela União Federal, de atividade expropriatória destinada a promover e a executar projetos de reforma agrária nas áreas referidas nesse preceito constitucional, notadamente nos imóveis rurais situados no pantanal mato-grossense. A própria Constituição da República, ao impor ao Poder Público o dever de fazer respeitar a integridade do patrimônio ambiental, não o inibe, quando necessária a intervenção estatal na esfera dominial privada, de promover a desapropriação de imóveis rurais para fins de reforma agrária, especialmente porque um dos instrumentos de realização da função social da propriedade consiste, precisamente, na submissão do domínio a necessidade de o seu titular utilizar adequadamente os recursos naturais disponíveis e de fazer preservar o equilíbrio do meio ambiente (CF, art. 186, II), sob pena de, em descumprindo esses encargos, expor-se a desapropriação-sanção a que se refere o art. 184 da Lei Fundamental. A questão do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado - direito de terceira geração - princípio da solidariedade - o direito a integridade do meio ambiente - típico direito de terceira geração - constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, a própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) - que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais - realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) - que se identifica com as liberdades positivas, reais ou concretas - acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n. 22.164/SP, Tribunal Pleno, Rel.Min. Celso de Mello, j. 30.10.1995).¹⁷

Dessa forma, conclui-se que o meio ambiente sadio é direito fundamental ínsito a pessoa humana, haja vista, há intricada relação de dependência do homem ao meio ambiente. Considerado como direito de terceira geração e posto como direito fundamental, a proteção a este tipo ímpar de direito deve ser feita de forma conjunta pelo Poder Público.

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85691>. Acesso em 03 de Março de 2013.

5. PANORAMA ATUAL DO MEIO AMBIENTE

Sem a ambição de exaurir o tema a respeito do atual estado ambiental do planeta, algumas considerações devem ser feitas para que se compreenda a necessidade de se atentar ao fato de que as agressões ao meio ambiente importam em desrespeito a Constituição da República.

Não apenas no Brasil, mas ao redor do globo, diversas organizações defensoras do meio ambiente vêm alertando a necessidade de frear o consumo mundial exagerado, de preservarmos os recursos naturais sob pena de extinção da vida no planeta.

O atual nível de consumo mundial alcançou níveis alarmantes, levando o planeta a produzir além da sua capacidade produtiva, como bem assinala a ONG WWF-Brasil no relatório planeta vivo de 2008 sobre os estudos do consumo mundial.

De acordo com o documento, o atual nível de consumo coloca em risco a futura prosperidade do planeta com impacto no custo de alimentos, água e energia. "Se a nossa demanda por recursos do planeta continuar a aumentar no mesmo ritmo, até meados dos próximos anos 30 (década entre 2030 e 2040) nós precisaremos do equivalente a dois planetas para manter o nosso estilo de vida", disse o diretor da WWF International, James Leape.¹⁸

Estamos usando as dádivas da natureza como se tivesse mais que um planeta à nossa disposição. Tirar dos ecossistemas e processos naturais mais do que pode ser repostos põe em perigo nosso próprio futuro. A conservação da natureza e o desenvolvimento sustentável andam de mãos dadas. Não se trata apenas da preservação da biodiversidade e áreas naturais, se trata também de proteger o futuro da humanidade – nosso bem-estar, nossa economia, nossa segurança alimentar, nossa estabilidade social, e nossa própria sobrevivência.

Inúmeros fenômenos climáticos têm sido observados devido as agressões ao meio ambiente, fenômenos tais como a chuva ácida, aumento da temperatura do planeta, degelo das calotas polares e etc., causam extremo mal a vida no globo. Estes e outros fenômenos climáticos põem em risco a continuidade na vida na terra devido ao desequilíbrio causado pela exploração dos recursos naturais sem que haja tempo da natureza os repor.

¹⁸ Disponível em <http://www.wwf.org.br/informacoes/biblioteca/?25500/Relatorio-Planeta-Vivo-2008>. Acesso: 20 de setembro de 2013.

Cumpramos ressaltar que o homem tem seu corpo físico composto de aproximadamente 75% de água, ou seja, o homem depende diretamente da água para sobreviver, sem ela estaria sentenciado à morte, conforme expõe Miranda:

O corpo humano é composto de água, entre 70 e 75%. Na média, a proporção de água no corpo humano é idêntica a proporção entre terras emersas e águas na superfície do planeta Terra. Estranha coincidência. Melhor não tirar nenhuma inferência ou conclusão. O percentual de água no organismo humano diminui com a idade: entre 0 e 2 anos de idade é de 75 a 80 %; entre 2 e 5 anos cai para 70 a 75%; entre 5 e 10 anos fica entre 65 a 70%; entre 10 e 15 anos diminui para 63 a 65% e entre 15 e 20 anos atinge 60 a 63%. Aí vem um período de maior estabilidade, como na vida psíquica, mas sem muitas garantias: entre 20 e 40 anos esse teor de água no corpo humano fica entre 58 a 60%. Entre os 40 e os 60 anos, essa percentagem cai para 50 a 58%. A seiva parece diminuir ou ficar mais concentrada. Acima de 60 anos, o humano segue sua desidratação. É como se nos idosos metade da existência fosse água e o resto, sólidas resíduas e recordações. No próprio corpo humano, os teores de água variam. Os órgãos com mais água são os pulmões (mesmo se vivem cheios de ar) e o fígado (86%). Paradoxalmente, eles têm mais água do que o próprio sangue (81%). O cérebro, os músculos e o coração são constituídos por 75% de água. Como toda essa água entra no corpo humano? Menos da metade da água necessária ao corpo humano (47%) chega por meio de copos de sucos, cerveja, água mineral, água fresca da moringa etc. Uma parte significativa de água, o corpo absorve através da respiração celular (14%). O resto da água necessária à vida chega através dos alimentos (39%). Vegetais existem para ser bebidos e não comidos.¹⁹

Assim, não há como dissociar o homem do meio ambiente, ele não apenas encontra-se neste meio, como também é parte integrante de toda natureza terrestre. Deve, portanto, utilizar de forma consciente os recursos disponíveis para que a presente e futuras gerações disponham de meios de sobrevivência.

CONCLUSÃO

Não haveria outra forma de concluir este trabalho, senão no sentido de reconhecer o Direito ao Meio Ambiente Saudável como o principal direito humano, direito este

¹⁹ MIRANDA, E. E. de. *Água na natureza, na vida e no coração dos homens*. Campinas, 2004. Disponível em: <<http://www.aguas.cnpm.embrapa.br>>. Acesso em: 20 de Abril de 2014.

intrinsecamente ligado ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Auferindo a esse direito, o status de garantidor de toda vida existente, pois não há que se falar em dignidade da pessoa humana, tão pouco na constituição e manutenção da sociedade, se não existirem condições da vida humana se desenvolver de forma harmônica.

No Brasil, a Constituição da República se apresenta como ápice da organização normativa, ou seja, a Constituição está no topo da cadeia normativa, devendo ser observada por todos os poderes, bem como por todos os indivíduos da sociedade.

A dignidade da pessoa humana, elevada a princípio constitucional, está intrinsecamente interligada a existência do meio ambiente saudável que possibilite a continuidade da própria vida. Sem o mínimo existencial que permita a vida humana, o homem estará fadado à morte.

A Carta Magna prevê o direito fundamental ao meio ambiente em seu artigo 225, direito este de terceira geração, afirmando ser destinado a presente e futuras gerações. Logo, é responsabilidade tanto dos Poderes constituídos quanto da sociedade o uso consciente e a preservação do meio ambiente, sob pena de faltarem recursos para que a vida prossiga sob o globo.

Por isso, os preceitos constitucionais devem ser respeitados e efetivados de modo a preservar as condições básicas para a existência da vida no planeta, e, por conseguinte ocorrerá a preservação do meio ambiente saudável, onde a humanidade possa viver de forma digna.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

A BÍBLIA. Disponível em <https://www.bibliaonline.com.br/acf/mt/22>. Acesso em: 03 de março de 2013.

BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_29.05.2003/CON1988.pdf. Acesso em: 03 de Março de 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85691>. Acesso em: 03 de Março de 2013.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Disponível em: <http://pt.shvoong.com/books/1768229-era-dos-direitos/>. Acesso em: 02 de Junho de 2013

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

MIRANDA, E. E. de. *Água na natureza, na vida e no coração dos homens*. Disponível em: <http://www.aguas.cnpm.embrapa.br>. Acesso em: 20 de Abril de 2014.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2000.